PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001732-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Daniela Aparecida Marcolino Tomazini

Requerido: Savegnago Supermercados Ltda

DANIELA APARECIDA MARCOLINO TOMAZINI ajuizou ação contra SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangido decorrente do acidente em interior de loja, quando foi atingida por uma placa indicativa suspensa que se desprendeu e atingiu seu braço, causando escoriações.

A ré contestou o pedido, afirmando que o fato não gerou dano indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo na obtenção de reparação civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

A contestante reconheceu a ocorrência de típico acidente de consumo, pois uma placa de sinalização que estava suspensa se desprendeu e atingiu o braço da autora. Reconheceu inclusive que se tratou de um desagradável e sério incidente (fls. 18).

Segundo a contestante, a própria autora segurou a placa, ao perceber a queda (fls. 36).

No entanto, as imagens gravadas mostram que uma das extremidades da placa desprendeu-se e projetou-se contra a autora, entre seu ombro direito e cabeça, efetivamente atingindo-a, ainda que de forma leve, pois, embora surpreendida pelo fato, instintivamente segurou a placa, que aí então soltou-se da outra extremidade e foi suportada pela autora e, em

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760
Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

seguida, por um preposto da ré.

Também é possível ver a autora tateando seu braço direito, à procura de alguma lesão, e a expressão de irritação, demonstrada por um gesto, denotando o enorme aborrecimento com a situação vivenciada, não um aborrecimento qualquer mas o próprio susto acarretado, a inquietação, que se traduziu em fato perturbador, não esperado por alguém que visita um supermercado em inauguração.

Houve, a meu juízo, dano moral indenizável, independentemente de constatação de lesão física, pois o que se indeniza é abalo psíquico.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 5.000,00.

Mostra-se absolutamente inaceitável o montante pleiteado na petição inicial, R\$ 50.000,00, cuja concessão acarretaria evidente enriquecimento ilícito.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados da época do fato danoso (STJ, Súmula 54), além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da ré, fixados por equidade em R\$ 750,00, vedada a compensação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14).

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de março de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA